

PROJETO DE LEI N° DE 2009.
(do Senhor Capitão Assumção)

Altera os artigos 3º e 41 da lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, que Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências.

Art. 1º Esta lei altera os artigos 3º e 41 da lei nº 9474, de 22 de julho de 1997.

Art. 2º Os artigos 3º e 41 da lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

V – tenham condenação transitada em julgado, na justiça do País motivo do pedido de refúgio, por crime apenado na lei brasileira. (NR)

.....
Art.41

Parágrafo único. Findo o processo, será comunicado ao Congresso Nacional, que poderá sustar os efeitos do ato. (NR)

Art. 3º Esta lei Entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Gerou intensa polêmica a decisão do governo brasileiro em conceder o *status* de refugiado a *Cesare Battisti*, cidadão italiano condenado pela Justiça de seu país pela prática de crimes de homicídio.

Para melhor compreender toda essa polêmica, é necessário ter conhecimento mais aprofundado sobre determinados conceitos jurídicos, a saber: a) asilo político; b) refúgio; c) extradição.

A concessão de asilo político é um dos princípios fundamentais que regem o relacionamento internacional do Estado Brasileiro, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu Art. 4º, inciso X:

B150056647

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

X – concessão de asilo político.

E o que é asilo político? O Professor JOSÉ AFONSO DA SILVA esclarece:

O *asilo político* consiste no recebimento de estrangeiros no território nacional, a seu pedido, sem os requisitos de ingresso, para evitar punição ou perseguição no seu país de origem por delito de natureza política ou ideológica. Cabe ao Estado asilante a classificação da natureza do delito e dos motivos da perseguição. É razoável que assim seja, porque a tendência do Estado do asilado é a de negar a natureza política do delito imputado e dos motivos da perseguição, para considerá-la comum.

A Constituição prevê a concessão do asilo político, sem restrições, considerado como um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil.[1][1] (grifou-se).

Refugiado, de acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado, é a pessoa que “*receando com razão de ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país*”.

Assim, refúgio e asilo político são institutos jurídicos que se relacionam, embora o refúgio tenha uma maior abrangência, como explica GILMAR MENDES:

Fenômenos como as situações de guerra ou de graves perturbações internacionais resultaram no surgimento de normas internacionais de proteção aos refugiados, acabando por dar ao instituto do refúgio um caráter mais amplo que aquele do asilo.[2][2]

O modo como a lei brasileira trata do refúgio, contudo, permite concluir que a sua concessão está constitucionalmente amparada pela concessão de asilo político como princípio regente de nossas relações internacionais. Isso levando em conta o disposto no Art. 1º da Lei nº 9.474/1997, que “*define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências*”:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

o caso que envolve o italiano Cesare Battisti, condenado pela Justiça Italiana por ter praticado pessoalmente três homicídios e por ter sido o mandante de um outro

homicídio. Abrigado na França durante algum tempo, onde constituiu família e moradia regular, de lá saiu - tendo em vista o abandono da "doutrina Mitterrand" (segundo a qual a França concedia asilo político a ex-criminosos ativistas desde que renunciasssem formalmente à luta armada) - rumo ao Brasil. Localizado no Brasil, foi preso, tendo a Itália requerido ao Brasil a sua extradição. Paralelamente, Cesare Battisti requereu ao Estado Brasileiro a concessão de asilo político, na condição de refugiado, apresentando como fundamento o fato de ter integrado organização político-partidária em seu país, durante os chamados "*anos de chumbo*", e que é perseguido por suas autoridades em decorrência das opiniões políticas professadas à época.

De acordo com a Lei nº 9.474/1997, o requerimento de refúgio é inicialmente analisado pelo CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Justiça. Segundo o Art. 28 dessa lei, "*No caso de decisão positiva, o refugiado será registrado junto ao Departamento de Polícia Federal, devendo assinar termo de responsabilidade e solicitar cédula de identidade pertinente.*". Porém, o CONARE negou o pedido de Cesare Battisti, que se valeu da prerrogativa do recurso a que alude o Art. 29 da mesma lei: "*Art. 29. No caso de decisão negativa, esta deverá ser fundamentada na notificação ao solicitante, cabendo direito de recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.*".

Ao apreciar o recurso, o Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro, entendeu presentes os pressupostos legais para a concessão do refúgio, tendo em vista considerar que Cesare Battisti possui, sim, nos termos do Art. 1º, inciso I da Lei nº 9.474/1997, "fundados temores de perseguição por motivos de opiniões políticas".

Tal decisão foi comunicada ao Supremo Tribunal Federal, a quem incumbe apreciar o pedido de extradição formulado pelo Estado Italiano.

O Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Gilmar Mendes, despachando nos autos tendo em vista o recesso da Corte no mês de janeiro, determinou que o Procurador-Geral da República se manifestasse sobre o pedido da defesa de Cesare Battisti, pedido que consiste na sua imediata liberação e soltura, por conta da condição de refugiado que lhe foi concedida pelo Ministro da Justiça.

Como país soberano, a Itália tem todo o direito de se sentir ofendida, de pedir a revisão da decisão tomada, de protestar pelos meios diplomáticos, o que tem feito, uma vez que a decisão do Ministro da Justiça desrespeitou letra expressa da lei, contida na lei, pois proíbe a concessão para os que praticaram crime hediondo ou terrorismo.

Internamente, a decisão do Ministro da Justiça pode ser politicamente questionada, sem dúvida, mas não existe na lei fundamento legal para a manifestação do Congresso Nacional.

Assim, este projeto deixa claro que o caso terá que ser comunicado ao Congresso Nacional, bem como não pode ser concedido asilo ao condenado por crime transitado em julgado, desde que também seja crime na lei brasileira.

Temos a certeza que os nobres pares aperfeiçoarão este projeto na sua tramitação e ao final a sua aprovação virá ao encontro do Estado Democrático de Direito e das relações entre os poderes e os países soberanos.

Sala das Sessões, em _____ de 2009.

B150056647

Deputado Capitão Assumção
PSB-ES

B150056647 |

